

AO EXPEDIENTE DO LA
28 02 03
26 02 03



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

15ª Legislatura
Rodrigo Soares – PT



Projeto de Lei Nº 38 /2003

**Institui o Conselho de Política de
Administração e Remuneração de
Pessoal e dá outras Providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, tendo como sigla CEPARP, com composição e atribuições definidas nesta lei.

Art. 2º - O CEPARP será composto da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes do governo estadual, designados pelo governador.
- II - 2 (dois) representantes do Poder Judiciário, designados pelo presidente do Tribunal de Justiça.
- III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo, designados pelo presidente da Assembléia Legislativa.
- IV - 2 (dois) representantes do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral do Estado.
- V - 5 (cinco) servidores do Poder Executivo, sendo 3 (três) eleitos diretamente pelos servidores, em eleição coordenada pelas Centrais Sindicais, assegurando-se o direito de voto a todo servidor, independente da associação ou contribuição sindical, e 2 (dois) designados pelos 2 (dois) maiores sindicatos dos servidores quanto ao número de associados.
- VI - 1 (hum) servidor do Poder Judiciário, designado pelo sindicato dos servidores do judiciário.
- VII - 1 (hum) servidor do Poder Legislativo, designado pelo sindicato dos servidores do Poder Legislativo.
- VIII - 1 (hum) servidor do Ministério Público Estadual, designado pelo sindicato que lhes representam.

§ - 1º - As designações deverão ser encaminhadas para o governador para as respectivas publicações no Diário Oficial.

§ - 2º - Para cada titular do Conselho, haverá um suplente designado pelo mesmo poder ou entidade.

Art. 3º - A designação dos membros do CEPARP deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

§ - 1º - A não designação no prazo aqui estabelecido, implica crime de responsabilidade por parte da autoridade infratora.

Mm



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



§ - 2º - A entidade sindical que não designar seu membro no prazo estabelecido, perderá a vaga para outra entidade de servidores que a reivindique.

Art. 4º - O CEPARP reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, sempre no mês de novembro, para avaliar a situação administrativa do Estado e formular uma proposta de reajuste salarial para os servidores, para vigorar no ano seguinte.

§ - Único - O CEPARP poderá se reunir extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente ou por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º - Compete ao CEPARP:

I - Avaliar a situação administrativa do Estado e recomendar medidas a serem adotadas pelos poderes públicos.

II - Propor uma política salarial para os servidores públicos.

III - Designar membros para participarem das negociações salariais entre servidores e os chefes dos poderes.

Art. 6º - O Governador encaminhará anualmente, para apreciação do CEPARP, proposta para revisão dos valores dos salários dos servidores públicos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei trata de dar cumprimento ao que estabelece o artigo 39 da Constituição Federal, no que implica a garantia de concessão para o funcionalismo público de tratamento adequado, quando na perspectiva de debater sobre a carreira e os salários.

Além disso, há a necessidade de constituição de um fórum apropriado para a negociação entre governo e servidores, objetivando dar transparência e consistência à política estadual de gestão do funcionalismo público. Lembramos que, na atualidade, o funcionário público estadual, já se encontra sem reajuste há aproximadamente 8 (oito) anos. Fora essa questão pontual, temos enalhado uma pauta significativa desse segmento, a espera da abertura de diálogo com o Poder Executivo Estadual que certamente, o conselho poderá ser este fórum.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2003.


Rodrigo Soares
Dep. Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 38 sob o nº 38/03
Em 26/02/2003
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28/02/2003
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/03/2003.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28/02/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Det. ZENÓBIO TOUCAIRO
Em 14/03/2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 02 Pagina (S).
Em 26/02/2003.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2003.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº . 38/2003.

Institui o Conselho de Política de
Administração e Remuneração de
Pessoal e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Rodrigo Soares.

RELATOR: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R Nº 702/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 38/2003, da lavra do ilustre Deputado Rodrigo Soares, e que "Institui o Conselho de Política de Administração de Pessoal e dá outras providências".

Em breve justificativa, o senhor parlamentar alega buscar dar cumprimento ao que estabelece o artigo 39 de Constituição Federal, concernente a criação do referido Conselho e suas atribuições.

A proposta constou no Expediente, e sua tramitação encontra-se dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito da nobre Dep. Rodrigo Soares, ao propor a presente matéria na busca do referido preceito constitucional, descrito no artigo 39 da carta política federal.

Não obstante os propósitos que envolvem a matéria, esta Comissão deve ater-se aos aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa. Neste prisma passo a proferir o respectivo voto.

Lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, porquanto, trata de matéria que define atribuições a Secretarias de Estado e órgãos da administração pública e até define atribuições aos poderes constituídos, haja vista que a competência para iniciar o processo legislativo, como descreve o artigo 39 da CF, a União, Distrito Federal, Estados e Municípios é do chefe do Executivo, pois é matéria inerente ao servidor público, e para tanto se faz necessário a criação do pleiteado conselho que é um órgão público por excelência, "ex vi" artigo 63º, § 1º, inciso II, letra (e), da Carta Estadual. Traduzido "In verbis":

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e

órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar que, conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo. Compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, **generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis**" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, não necessitando o voto de maiores ilações, esta relatoria vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 38/2003, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2004.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria pala Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de lei nº 38/2003.

Este é o parecer
Sala da Comissão, em 30 de novembro 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. GILVAN FREIRE
Relator

Dep. EDINA WANDERLEY
Membro

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
Relator

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. VITAL FILHO
membro.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 30/11/2004